

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 20260019 – SAP, Processo nº 18001.003991/2026-85, Número da Compra 629/2026.

Órgão promotor: Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará, SAP.

Pregoeiro responsável: Carlos Alberto Coelho Leitão.

Arthur do Carmo Medina, advogado, inscrito sob o número de Ordem 247.238/MG, CPF – 117.738.186-94, com endereço eletrônico arthurmedina.direito@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10.1 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A legitimidade e o prazo para impugnar o Edital estão disciplinados no item 10.1 do instrumento convocatório, reproduzido abaixo.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, conforme caput art. 94 do Decreto nº 35.067/2022, no endereço eletrônico citado no **subitem 10.3** abaixo.

O dispositivo assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar o Edital até três dias úteis antes da abertura do certame, em linha com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Designada a abertura das propostas para as 9 horas do dia 5 de novembro de 2026, conforme o item 6.2 do Edital, a presente impugnação, encaminhada ao endereço eletrônico licitacao@pge.ce.gov.br indicado no item 10.3, é tempestiva e deve ser conhecida.

2. DOS FATOS

A Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará publicou o Pregão Eletrônico nº 20260019 – SAP, Processo nº 18001.003991/2026-85, destinado à prestação de serviço de alimentação diária, na forma de refeição pronta, à comunidade carcerária e aos servidores públicos de quatro unidades prisionais do sistema penitenciário do Estado, com o fornecimento de equipamentos em comodato e de material de consumo, pelo critério de menor preço por item.

O custo estimado total da contratação é de R\$ 40.942.692,28 (quarenta milhões, novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), conforme o item 11.1 do Edital, calculado com base nos custos unitários da tabela do item 2 do Termo de Referência.

Trata-se de contratação de grande vulto, remunerada por refeição fornecida, em que o preço unitário ofertado por cada licitante depende de quantitativos confiáveis e de obrigações precisamente delimitadas.

O exame do Edital revela, contudo, que a própria planilha de formação do preço diverge do Termo de Referência, que há obrigações sem qualquer parâmetro de custo, que a habilitação técnica contém exigências que extrapolam o rol legal ou que o documento exigido não comporta e que as condições de garantia, implantação e medição do contrato são contraditórias ou indefinidas.

3. DO MÉRITO

3.1. DA DIVERGÊNCIA NO QUANTITATIVO DIÁRIO DE CAFÉS DA MANHÃ DOS SERVIDORES

O item 2.1 do Termo de Referência traz a especificação detalhada dos quantitativos, e a tabela relativa aos servidores, reproduzida abaixo, prevê 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) cafés da manhã diários e 238.710 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e dez) anuais.

UNIDADES: UNIDADE PRISIONAL DE AQUIRAZ (UP-AQUIRAZ); UNIDADE PRISIONAL VASCO DAMASCENO WEYNE (UP-ITAINGA5); UNIDADE PRISIONAL IRMÃ IMELDA LIMA PONTES (UP-IMELDA); UNIDADE PRISIONAL DE MARACANAÚ				
ESPECIFICAÇÃO (REFEIÇÃO PRONTA)	QUANT. DIÁRIA (PRESO)	QUANT. ANUAL (PRESO)	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	TOTAL
CAFÉ DA MANHÃ	4.166	1.520.590	R\$ 4,1525	R\$ 6.314.249,98
ALMOÇO	4.166	1.520.590	R\$ 8,8000	R\$ 13.381.192,00
LANCHE (IDOSOS E DOENTES CRÔNICOS COM PRESCRIÇÃO MÉDICA OU DE NUTRICIONISTA)	676	246.558	R\$ 2,4875	R\$ 613.313,03
JANTAR	4.166	1.520.590	R\$ 7,9250	R\$ 12.050.675,75
CEIA	4.166	1.520.590	R\$ 3,5250	R\$ 5.360.079,75
ESPECIFICAÇÃO (REFEIÇÃO PRONTA)	QUANT. DIÁRIA (SERVIDOR)	QUANT. ANUAL (SERVIDOR)	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	TOTAL
CAFÉ DA MANHÃ	654	238.710	R\$ 3,8875	R\$ 927.985,13
ALMOÇO	327	119.355	R\$ 6,8550	R\$ 818.178,53
LANCHE	327	119.355	R\$ 3,0325	R\$ 361.944,04
JANTAR	327	119.355	R\$ 5,9800	R\$ 713.742,90
CEIA	327	119.355	R\$ 2,4575	R\$ 293.314,91
SUCO (ALMOÇO+JANTAR)	654	238.710	R\$ 0,2275	R\$ 54.306,53
SOBREMESA (ALMOÇO+JANTAR)	654	238.710	R\$ 0,2250	R\$ 53.709,75

A tabela mostra que o quantitativo anual de cada refeição corresponde ao diário multiplicado por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e que os 238.710 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e dez) cafés anuais resultam exatamente dos 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) diários. O número é explicado pela observação 1 do mesmo Termo de Referência, reproduzida abaixo.

OBS 1.: O CAFÉ DA MANHÃ destinado aos servidores é solicitado em dobro, em relação às demais refeições, considerando a intensa movimentação de procedimentos durante as primeiras horas da manhã, uma vez que as equipes dos plantões diurnos e noturnos trabalham de forma concomitante, a fim de que não haja interrupção nos serviços prestados nas Unidades Prisionais.

Sendo o café da manhã dos servidores solicitado em dobro em relação às demais refeições, que são de 327 (trezentas e vinte e sete) unidades diárias cada, os 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) cafés diários do Termo de Referência são coerentes com a própria justificativa da Administração. O Anexo C, Planilha Detalhada para Formação do Preço, porém, apresenta outro número, conforme a tabela dos servidores reproduzida abaixo.

ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS					
QUANTITATIVO DE REFEIÇÕES					
ESPECIFICAÇÃO (REFEIÇÃO PRONTA)	PÚBLICO ALVO	QUANT. DIÁRIO (PRESO)	QUANT. ANUAL (PRESO)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
CAFÉ DA MANHÃ	PRESO	4.166	1.520.590		
ALMOÇO	PRESO	4.166	1.520.590		
LANCHE (IDOSOS E DOENTES CRÔNICOS COM PRESCRIÇÃO MÉDICA OU DE NUTRICIONISTA)	PRESO	676	246.558		
JANTAR	PRESO	4.166	1.520.590		
CEIA	PRESO	4.166	1.520.590		
ESPECIFICAÇÃO (REFEIÇÃO PRONTA)	PÚBLICO ALVO	QUANT. DIÁRIO (SERVIDOR)	QUANT. ANUAL (SERVIDOR)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
CAFÉ DA MANHÃ	SERVIDOR	574	238.710		
ALMOÇO	SERVIDOR	327	119.355		
LANCHE	SERVIDOR	327	119.355		
JANTAR	SERVIDOR	327	119.355		
CEIA	SERVIDOR	327	119.355		
SUCO (ALMOÇO+JANTAR)	SERVIDOR	654	238.710		
SOBREMESA (ALMOÇO+JANTAR)	SERVIDOR	654	238.710		

O Anexo C indica 574 (quinhentos e setenta e quatro) cafés da manhã diários para os servidores, mas mantém o quantitativo anual de 238.710 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e dez).

A planilha é, assim, incoerente com o Termo de Referência e consigo mesma, pois 574 (quinhentos e setenta e quatro) cafés diários, multiplicados por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, resultam em 209.510 (duzentas e nove mil, quinhentas e dez) unidades.

A divergência ganha relevo porque é justamente o Anexo C que o licitante deve preencher e anexar à proposta, conforme o item 14.26.1 do Edital, reproduzido abaixo.

14.26.1. O licitante deverá anexar no sistema junto à proposta de preços:

I – Declaração comprometendo-se, caso seja vencedora, apresentar no prazo de até **60 (sessenta) dias corridos**, contados a partir da homologação do certame, certificado/declaração sanitária dos veículos dos transportes de alimentos que atenderão ao contrato, emitido pela vigilância sanitária do local onde será prestado o serviço.

II – Planilha Detalhada para Formação do Preço, conforme **Anexo C** do Termo de Referência.

O inciso II do item 14.26.1 torna o Anexo C parte obrigatória da proposta, de modo que o licitante terá de compor seus custos sobre uma planilha que não coincide com o Termo de Referência.

O art. 6º, inciso XXIII, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021 **exige que o termo de referência defina os quantitativos do objeto**, e esses quantitativos precisam ser os mesmos em todos os documentos que orientam a formação do preço.

A correção do Anexo C, para que o quantitativo diário de cafés da manhã dos servidores coincida com o item 2.1 do Termo de Referência, é condição para que todos os licitantes formulem suas propostas sobre a mesma base.

3.2. DA INCONSISTÊNCIA NO QUANTITATIVO ANUAL DE LANCHES DOS PRESOS IDOSOS E DOENTES CRÔNICOS

Na tabela relativa aos presos do item 2.1 do Termo de Referência, reproduzida abaixo, constam 676 (seiscentos e setenta e seis) lanches diários destinados a presos idosos e doentes crônicos com prescrição médica ou de nutricionista, com quantitativo anual de 246.558 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito) unidades e valor total de R\$ 613.313,03 (seiscentos e treze mil, trezentos e treze reais e três centavos).

UNIDADES: UNIDADE PRISIONAL DE AQUIRAZ (UP-AQUIRAZ); UNIDADE PRISIONAL VASCO DAMASCENO WEYNE (UP-ITAITINGA5); UNIDADE PRISIONAL IRMÃ IMELDA LIMA PONTES (UP-IMELDA); UNIDADE PRISIONAL DE MARACANAÚ				
ESPECIFICAÇÃO (REFEIÇÃO PRONTA)	QUANT. DIÁRIA (PRESO)	QUANT. ANUAL (PRESO)	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	TOTAL
CAFÉ DA MANHÃ	4.166	1.520.590	R\$ 4,1525	R\$ 6.314.249,98
ALMOÇO	4.166	1.520.590	R\$ 8,8000	R\$ 13.381.192,00
LANCHE (IDOSOS E DOENTES CRÔNICOS COM PRESCRIÇÃO MÉDICA OU DE NUTRICIONISTA)	676	246.558	R\$ 2,4875	R\$ 613.313,03
JANTAR	4.166	1.520.590	R\$ 7,9250	R\$ 12.050.675,75
CEIA	4.166	1.520.590	R\$ 3,5250	R\$ 5.360.079,75
ESPECIFICAÇÃO (REFEIÇÃO PRONTA)	QUANT. DIÁRIA (SERVIDOR)	QUANT. ANUAL (SERVIDOR)	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	TOTAL
CAFÉ DA MANHÃ	654	238.710	R\$ 3,8875	R\$ 927.985,13
ALMOÇO	327	119.355	R\$ 6,8550	R\$ 818.178,53
LANCHE	327	119.355	R\$ 3,0325	R\$ 361.944,04
JANTAR	327	119.355	R\$ 5,9800	R\$ 713.742,90
CEIA	327	119.355	R\$ 2,4575	R\$ 293.314,91
SUCO (ALMOÇO+JANTAR)	654	238.710	R\$ 0,2275	R\$ 54.306,53
SOBREMESA (ALMOÇO+JANTAR)	654	238.710	R\$ 0,2250	R\$ 53.709,75

Todas as demais linhas da tabela correspondem ao quantitativo diário multiplicado por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, como os 4.166 (quatro mil, cento e sessenta e seis) cafés, almoços, jantares e ceias diários, que resultam em 1.520.590 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e noventa) unidades anuais. Aplicado o mesmo critério, os 676 (seiscentos e setenta e seis) lanches diários resultam em 246.740 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta) unidades anuais, 182 (cento e oitenta e duas) a mais do que as indicadas, e o valor total da linha foi calculado sobre o quantitativo inferior.

Como os mesmos números se repetem no Anexo C, a planilha de formação do preço reproduz a inconsistência, que **deve ser corrigida** no Termo de Referência e no Anexo C, com a revisão do valor estimado da linha.

3.3. DOS CARDÁPIOS DIFERENCIADOS EM DATAS COMEMORATIVAS SEM CUSTOS ADICIONAIS

Entre as condições de execução, o item 7.1.21 do Termo de Referência, reproduzido abaixo, obriga a contratada a elaborar cardápios diferenciados para datas comemorativas, sem custos adicionais.

7.1.21. A Contratada deverá elaborar cardápios diferenciados, sem custos adicionais, para atendimento em datas comemorativas, tais como: Páscoa, Dia do Policial Penal, Natal, Ano Novo, Dia dos Pais e Dia das Mães.

A relação de datas é meramente exemplificativa, introduzida pela expressão “tais como”, e o Anexo A, que define a composição e o per capita de cada refeição de servidores e presos, não traz qualquer composição para essas ocasiões.

O Edital não define, portanto, quais datas estão abrangidas, quais refeições e quais públicos receberão o cardápio diferenciado, nem a composição mínima exigida.

Esse custo indeterminado recai integralmente sobre o licitante, por força do item 13.4 do Edital, reproduzido abaixo.

13.4. Os preços ofertados, tanto na proposta eletrônica, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Sem direito a rever o preço por erro ou omissão, o licitante é obrigado a embutir no valor unitário de cada refeição o custo de uma obrigação cuja extensão desconhece, e cada um o fará segundo sua própria estimativa. O resultado são propostas formuladas sobre bases distintas, o que compromete o julgamento objetivo e a segurança jurídica, princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cabe à Administração, portanto, definir previamente as datas abrangidas, a composição mínima, a frequência e o padrão de custo dos cardápios diferenciados.

3.4. DA OBRIGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE 30% DOS INSUMOS DA AGRICULTURA FAMILIAR SEM PARÂMETROS DE EXECUÇÃO

Entre as obrigações da contratada, os itens 11.29 e 11.30 do Termo de Referência, reproduzidos abaixo, tratam da aquisição de insumos da agricultura familiar.

11.29. Utilizar no mínimo 30% (trinta por cento) do valor corresponde aos insumos de alimentação, provenientes dos fornecedores ou organizações fornecedoras da agricultura familiar, conforme definido no artigo 8º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 32.315/2017, devidamente inscritos no Cadastro de Fornecedores da Agricultura Familiar, sob a responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA.

11.30. Apresentar documento fiscal de transferência dos agricultores e/ou organizações da Agricultura Familiar após a entrega estabelecida em cronograma firmado.

Os dispositivos obrigam a contratada a destinar ao menos 30% (trinta por cento) do valor dos insumos de alimentação a fornecedores da agricultura familiar cadastrados na Secretaria do Desenvolvimento Agrário, e a comprovar as aquisições segundo um “cronograma firmado”.

Nem esses itens, nem os demais itens do Termo de Referência e seus anexos, apresentam a relação dos gêneros que poderão ser adquiridos, estimativas de quantidades, disponibilidade regional desses gêneros ou a metodologia de apuração do percentual, e o cronograma referido no item 11.30 não é definido em qualquer passagem do Edital. A planilha do Anexo C tampouco contém rubrica relativa a essa obrigação.

A omissão é especialmente relevante porque o serviço é contínuo e deve atender cardápios com gêneros, frequências e per capita predefinidos no Anexo A. Sem saber quais gêneros a agricultura familiar cadastrada é capaz de fornecer, em que quantidade e de que forma o percentual será apurado, o licitante não tem como dimensionar o impacto da obrigação em seus custos, ônus que, pelo item 13.4 já reproduzido, recai exclusivamente sobre ele.

O art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha os parâmetros e elementos descritivos ali enumerados, entre eles o modelo de execução do objeto.

Para que a obrigação possa ser precificada e cumprida, a Administração deve definir a relação dos gêneros, as estimativas de quantidades, a disponibilidade regional, a metodologia de apuração do percentual e o cronograma referido no item 11.30.

3.5. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁS SANITÁRIOS PARA O SOMATÓRIO DE ATESTADOS

A qualificação técnico-operacional está disciplinada nos itens 12.2.4.1 e 12.2.4.2 do Termo de Referência, reproduzidos abaixo.

12.2.4.1. Para fins da comprovação de que trata o **subitem 12.2.3**, os atestados ou certidões deverão dizer respeito a **35% (trinta e cinco por cento)** das seguintes parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto:

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANT. MÍNIMA
01	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES: ALMOÇO E JANTAR	SERVIÇO	35% DO ALMOÇO E JANTAR (DETENTO + SERVIDOR), CONFORME QUANTITATIVO ESPECIFICADO NO ITEM 2.1. OU SEJA, 35% DE 3.279.890 REFEIÇÕES.

12.2.4.2. Para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido será admitido o somatório de diferentes atestados de capacidade técnica, inclusive relativos a contratos executados concomitantemente, desde que sejam apresentados, em conjunto, os respectivos alvarás sanitários do local de produção das refeições transportadas a que se referem.

O Edital exige atestados correspondentes a 35% (trinta e cinco por cento) de 3.279.890 (três milhões, duzentas e setenta e nove mil, oitocentas e noventa) refeições de almoço e jantar e admite o somatório de atestados, inclusive de contratos executados concomitantemente, mas condiciona o somatório à apresentação conjunta dos alvarás sanitários do local de produção das refeições a que cada atestado se refere.

O alvará sanitário atesta as condições do local de produção perante a vigilância sanitária, e não a experiência do licitante na execução do serviço. Exigido em relação a contratos já executados, diz respeito a instalações cuja situação atual não guarda relação com a capacidade técnica demonstrada pelos atestados.

Além disso, as condições sanitárias da cozinha que efetivamente executará o contrato já são verificadas pelo próprio Edital, que exige cozinha industrial própria que atenda às condições higiênico-sanitárias da Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA, nos termos do item 7.1.8 do Termo de Referência, e condiciona a assinatura do contrato à visita da Administração a essas instalações, nos termos do item 7.1.38, reproduzido no tópico 3.8.

A exigência recai, ainda, apenas sobre o licitante que precisa somar atestados, criando tratamento diferenciado entre licitantes com a mesma experiência comprovada.

O art. 67, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita aos documentos ali enumerados, entre os quais não se encontram alvarás sanitários vinculados aos atestados, e o artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma lei veda que o **agente público admita ou preveja situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter a anulação de edital que exigia experiência alheia ao objeto contratado, fixou a tese de que a exigência de habilitação técnica só é válida quando proporcional, razoável e diretamente vinculada ao objeto da contratação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO "TÉCNICA E PREÇO" À LUZ DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA ALHEIA AO OBJETO. ILEGALIDADES CARACTERIZADAS. SENTENÇA MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado por CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. contra ato do Secretário de Meio Ambiente do Município de Guarujá, visando ao reconhecimento da invalidade do Edital de Concorrência nº 09/2023, cujo objeto é a concessão administrativa para serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A sentença concedeu a segurança para anular integralmente o edital, o que motivou apelação do Município e o reexame necessário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o uso do critério "técnica e preço" é juridicamente válido para licitação de serviços de limpeza urbana submetidos à Lei nº 8.666/93; (ii) estabelecer se a exigência de experiência prévia em implantação de sistema de captação de vapores e/ou gases em solo constitui requisito de habilitação técnico compatível, proporcional e vinculado ao objeto da contratação. III. RAZÕES DE DECIDIR O critério "técnica e preço" previsto no edital contraria o art. 46 da Lei nº 8.666/93, que restringe tal modalidade a serviços de natureza predominantemente intelectual, o que não abrange a execução operacional de serviços contínuos de limpeza urbana, cuja avaliação deve preservar objetividade e isonomia. A autorização contida no art. 12, II, b, da Lei nº 11.079/04 não afasta a aplicação das regras da Lei nº 8.666/93, devendo ser interpretada de forma sistemática, sem permitir superação das restrições específicas impostas pelo regime geral de licitações vigente à época da publicação do edital. **A exigência de experiência em "implantação de sistema de captação de vapores e/ou gases em solo" revela-se desvinculada do**

objeto contratual, que não inclui a operação de aterro sanitário, violando os princípios da proporcionalidade, da competitividade e da vinculação ao objeto. A verificação de vícios que atingem o núcleo do certame, especialmente quanto ao tipo de julgamento e aos requisitos de habilitação técnica, contamina integralmente o edital, tornando inviável sua preservação parcial. O alegado risco de dano inverso não autoriza a manutenção de edital ilegal, cabendo à Administração ajustar o instrumento convocatório e promover nova licitação conforme os parâmetros legais. Afasta-se a alegação de inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir, pois a controvérsia envolve matéria de direito com prova documental pré-constituída, compatível com o mandado de segurança. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. Tese de julgamento: O critério "técnica e preço" não se aplica às licitações regidas pela Lei nº 8.666/93 quando o objeto envolve serviços essencialmente operacionais de limpeza urbana. **Exigência de habilitação técnica somente é válida quando proporcional, razoável e diretamente vinculada ao objeto contratual.** Vícios que atingem elementos estruturais do edital, como o tipo de julgamento e requisitos de habilitação, impõem sua anulação integral. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; art. 37, XXI. Lei nº 8.666/93, art. 46. Lei nº 11.079/2004, art. 12. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 21 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ("É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário"). (TJ-SP - Apelação: 10067256120248260223 Guarujá, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 09/02/2026, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2026)

O critério do julgado alcança diretamente o item 12.2.4.2. O alvará sanitário de cozinhas de contratos pretéritos não guarda vínculo com a capacidade técnica que os atestados se destinam a comprovar, nem com as instalações que efetivamente executarão o contrato, já verificadas pelos itens 7.1.8 e 7.1.38.

A exigência extrapola, portanto, o rol do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e restringe a competitividade, devendo ser suprimida a apresentação conjunta dos alvarás sanitários, mantida a admissão do somatório de atestados.

3.6. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DO NUTRICIONISTA ESPECÍFICA PARA ALMOÇO E JANTAR

A qualificação técnico-profissional está disciplinada no item 12.2.1 do Termo de Referência e em seus subitens, reproduzidos abaixo.

12.2.1. Comprovação de o licitante possuir como responsável técnico na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico, com registro de atestado, que comprove a execução de serviços de características técnicas semelhantes às do objeto da presente licitação.

O item 12.2.1 exige responsável técnico detentor de Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado de serviços de características técnicas semelhantes às do objeto, mas o item 12.2.1.4 determina que a certidão diga respeito especificamente à parcela “FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES: ALMOÇO E JANTAR”.

Ocorre que a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas não especifica o tipo de refeição a que se refere o serviço registrado. A exigência impõe, assim, uma especificação que o documento exigido não contém, e pode levar à inabilitação de licitante cujo responsável técnico possui acervo de fornecimento de refeições plenamente compatível com o objeto.

O artigo 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige do profissional atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, o mesmo critério adotado no item 12.2.1, e não comprovação em termos que o documento emitido pelo conselho profissional não comporta.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina enfrentou situação análoga. Pretendia-se afastar a qualificação técnica porque a Certidão de Acervo Técnico registrava o serviço em termos mais genéricos do que os do edital, e o Tribunal concluiu que a diferença de nomenclatura não retira a qualificação comprovada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO DE EMPRESA COMO VENCEDORA DO CERTAME RELATIVO À TOMADA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE AMPLIAÇÃO E FECHAMENTO DE QUADRA DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE URUBICI. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DA IMPETRANTE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ESPECÍFICO PARA ALVENARIA DE TIJOLOS CERÂMICOS, EM DESALINHO AO EDITAL. AFASTAMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CERTIDÕES DE ACERVO

TÉCNICO CONSTANTES DOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS ANTERIORES PELA EMPRESA, COM A MESMA EXIGÊNCIA TÉCNICA PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS OBJETOS DO CERTAME. SOMENTE TER SIDO MENCIONADA "ALVENARIA" NA CAT AO INVÉS DE "ALVENARIA DE TIJOLOS/ALVENARIA DE TIJOLOS CERÂMICOS" NÃO RETIRA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA VENCEDORA. EXIGÊNCIA QUE CARACTERIZARIA FORMALISMO EXCESSIVO EM DETRIMENTO DO INTERESSE INERENTE À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DEFENDIDA IRREGULARIDADE QUANDO DA ADMISSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA ATUALIZADA DA EMPRESA VENCEDORA. NÃO ACOLHIMENTO. CERTIDÃO QUE ESTAVA VENCIDA POR DOIS DIAS E FOI APRESENTADA A ATUALIZADA NO MESMO DIA EM QUE SOLICITADA PELA COMISSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI N. 8.666/1993, POR NÃO SE TRATAR DE INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA, BEM COMO NO INCISO II DO ART. 64 DA LEI N. 14.133/2021. COMPREENDER DIFERENTE ESBARRARIA NO FORMALISMO EXCESSIVO AO INVÉS DE SE PRIVILEGIAR O INTERESSE PÚBLICO, AINDA MAIS NÃO HAVENDO PREJUÍZO AOS DEMAIS CONCORRENTES. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJ-SC - Apelação: 50003187520248240077, Relator: Denise de Souza Luiz Francoski, Data de Julgamento: 04/02/2025, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2025)

Para o Tribunal catarinense, **o que importa é a comprovação da execução de serviços com a mesma exigência técnica, e não a coincidência literal entre a descrição da certidão e a do edital.**

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao interpretar o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, afirmou ser vedada a exigência de objeto idêntico para comprovar a capacidade técnica, e considerou suficiente, à luz do edital, a comprovação de execução prévia de obra ou serviço similar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Inabilitação da empresa agravante do certame licitatório por não se considerarem preenchidos os requisitos de capacidade técnica – Pretensão à suspensão da Concorrência Pública nº 02/2024 do Município de Várzea Paulista – Decisão de indeferimento da liminar – Inconformismo do impetrante – Cabimento – **Vedação à exigência de**

objeto idêntico para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional – Inteligência do art. 67, II, da Lei 14.133/2021 – Previsão editalícia acerca da possibilidade de comprovação da aptidão técnica por meio de atestados ou certidões comprovando a execução prévia de obra ou serviço similar – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22763455220248260000 Várzea Paulista, Relator: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 07/11/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2024)

Embora proferido quanto à capacidade técnico-operacional, o precedente parte da mesma premissa que o artigo 67, inciso I, adota para o profissional, a de que basta a comprovação de serviço de características semelhantes.

Se a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas registra o fornecimento de refeições sem discriminar o tipo, exigir que ela especifique almoço e jantar equivale a exigir objeto idêntico, com o formalismo que os dois julgados repelem. Os itens 12.2.1 e 12.2.1.4 devem ser adequados para admitir a certidão com registro de atestado de fornecimento de refeições, sem exigir a especificação das refeições de almoço e jantar.

3.7. DA DIVERGÊNCIA DO PERCENTUAL DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

A garantia de execução está disciplinada nos itens 6.2.1 e 6.2.2 do Termo de Referência, reproduzidos abaixo.

6.2.1. A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em valor correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor contratual, que deverá ser prestada a contratante **até 10 (dez) dias úteis** a contar da assinatura do contrato.

6.2.2. Utilizada a modalidade seguro-garantia, prevista no inciso II do § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá apresentá-la no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor contratado, no prazo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, conforme § 3º do mesmo artigo suprarreferido.

Para a mesma garantia, o item 6.2.1 fixa o valor de 5% (cinco por cento) do valor contratual, e o item 6.2.2, ao tratar da modalidade seguro-garantia, fixa o valor de 1% (um por cento) do valor contratado.

O artigo 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 permite ao contratado optar entre caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, mas a escolha da modalidade não altera o valor da garantia, que, nos termos do artigo 98 da mesma lei, é fixado em percentual do valor inicial do contrato.

O Edital não esclarece qual dos percentuais prevalece, e tanto o item 20.8.1 do Edital quanto a Cláusula Décima Segunda da minuta do contrato remetem genericamente ao subitem 6.2 do Termo de Referência.

Como o custo da garantia integra a formação do preço, a contradição impede que todos os licitantes considerem o mesmo valor, e deve ser resolvida com a fixação de percentual único para a garantia de execução, aplicável a todas as modalidades.

3.8. DA COZINHA PRONTA EM 30 DIAS, DA VISTORIA NO 20º DIA, DA VEDAÇÃO DE PRORROGAÇÃO E DO CONDICIONAMENTO DA ASSINATURA À VISITA DO ITEM 7.1.38

A preparação da cozinha do licitante vencedor é tratada nos itens 12.2.5 a 12.2.7 do Termo de Referência, reproduzidos abaixo.

12.2.5. A licitante deverá apresentar declaração comprometendo-se, caso seja vencedora, que a cozinha estará pronta para a execução dos serviços no prazo máximo de **30 (trinta) dias**.

12.2.6. No 20º (vigésimo) dia ocorrerá a visita técnica pela Célula Técnica de Engenharia e Arquitetura – CETEC/SAP e pelo setor de Nutrição desta Secretaria para verificar se a licitante está dentro dos padrões do edital.

12.2.7. Após a análise, caso seja necessário alguma modificação, a licitante terá o prazo de **10 (dez) dias** para adequação, não sendo permitida prorrogação do prazo.

Os dispositivos exigem declaração de que a cozinha estará pronta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preveem visita técnica no 20º (vigésimo) dia e concedem 10 (dez) dias para eventuais adequações, vedada a prorrogação. A mesma cozinha é objeto, ainda, de outra verificação, prevista no item 7.1.38 do Termo de Referência, reproduzido abaixo.

7.1.38. A Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização agendará visita às instalações (cozinha industrial) do adjudicatário, a fim de comprovar a aptidão e capacidade para realização do objeto licitado, observando as instalações à luz da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, assim como a distância exigida no **item 7.1.9**, bem como o atendimento do **item 7.1.30**, como forma de condicionamento para a assinatura do Contrato.

Pelo item 7.1.38, a visita à cozinha industrial do adjudicatário é condição para a assinatura do contrato. O Edital institui, assim, dois procedimentos de verificação da mesma cozinha sem articulá-los, pois não esclarece se a visita do item 7.1.38 é a mesma visita técnica do item 12.2.6, nem como o prazo de 30 (trinta) dias e o prazo de adequação do item 12.2.7 se compatibilizam com a aprovação da cozinha como condição para a assinatura.

A isso se soma a vedação absoluta de prorrogação do prazo de adequação, que impede a Administração de considerar qualquer circunstância, ainda que não imputável ao licitante, capaz de justificar a dilação, o que não se compatibiliza com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os itens 12.2.5 a 12.2.7 e o item 7.1.38 devem ser compatibilizados, com a definição de qual verificação condiciona a assinatura do contrato, e o prazo de adequação deve admitir prorrogação motivada.

3.9. DA ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS EM COMODATO NO PRAZO DE 48 HORAS

O prazo de entrega dos equipamentos em comodato está fixado no item 7.1.4 do Termo de Referência, reproduzido abaixo.

7.1.4. A entrega dos EQUIPAMENTOS descritos no **ANEXO B – LISTA DE EQUIPAMENTOS/REFEITÓRIO** deverá ser efetuada pela CONTRATADA, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contado a partir do recebimento da ordem de serviço nas unidades prisionais citadas no **subitem 7.1.2.1**, deste Termo de Referência.

A contratada terá 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento da ordem de serviço, para entregar todos os equipamentos do Anexo B nas unidades prisionais. O volume desses equipamentos consta do Anexo B, reproduzido abaixo.

UNIDADES: • Unidade Prisional de Aquiraz (UP-Aquiraz) • Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes (UP-Imelda) • Unidade Prisional Vasco Damasceno Weyne (UP-Itaitinga5) • Unidade Prisional de Maracanaú (UP-Maracanaú)		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE. POR UNIDADE
01	ARMADILHA PEGA MOSCA – ARMADILHA LUMINOSA PARA PEGAR MOSCAS COM PLACA ADESIVA.	08
02	BALCÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DE APOIO C/ ESTEIRA – BALCÃO TIPO SELF-SERVICE AQUECIDO, CONFECCIONADO TOTALMENTE EM CHAPA DE AÇO INOXIDÁVEL, COM ABERTURA PARA 05 CUBAS GASTRONÔMICAS.	04
03	BALCÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DE APOIO C/ ESTEIRA – BALCÃO TIPO SELF-SERVICE REFRIGERADO, CONFECCIONADO TOTALMENTE EM CHAPA DE AÇO INOXIDÁVEL COM ABERTURA PARA 02 CUBAS GASTRONÔMICAS.	04
04	CADEIRAS PARA O USO DO REFEITÓRIO	128
05	CAFETEIRA ELÉTRICA CAP 15 LITROS	04
06	CAIXAS DE TRANSPORTE DE MARMITAS – CAIXAS TIPO HOTBOX, TÉRMICA, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTAR 24 MARMITAS.	145
07	CARRINHO PLATAFORMA PARA TRANSPORTE DE CAIXAS HOTBOX	18
08	GARRAFAS TÉRMICAS – GARRAFAS TÉRMICAS DE 12L	175
09	MESAS PARA REFEITÓRIO COM CAPACIDADE DE 4 CADEIRAS EM CADA.	32
10	REFRESQUEIRA – REFRESQUEIRA EM INOX 30L	04
11	GELADEIRA – 1 PORTA FROST FREE CONVENCIONAL DE 240 A 300L COM PORTA-LATAS E GAVETÃO – BRANCO – 220 V	04
12	MICRO-ONDAS DE 20 A 25 LITROS – BRANCO – 220 V	04
13	GRILL SANDUICHEIRA INDUSTRIAL EM AÇO INOX COM TAMPA, COM 06 NÍVEIS DE TEMPERATURA, 220 V	04
14	FOGÃO INDUSTRIAL 2 BOCAS INOX ALTA PRESSÃO A GÁS	04

O Anexo B indica a quantidade de cada equipamento por unidade prisional, e o objeto abrange quatro unidades, conforme o item 7.1.2.1 do Termo de Referência.

Considerando as quatro unidades, a contratada terá de entregar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, 580 (quinhentas e oitenta) caixas térmicas tipo hotbox, 700 (setecentas) garrafas térmicas de 12 litros, 512 (quinhentas e doze) cadeiras e 128 (cento e vinte e oito) mesas para os refeitórios, 72 (setenta e dois) carrinhos plataforma, 16 (dezesseis) balcões self-service aquecidos e 16 (dezesseis) balcões self-service refrigerados, além dos demais equipamentos listados no anexo.

O volume, que inclui balcões confeccionados em aço inoxidável com especificações próprias, é incompatível com a entrega em 48 (quarenta e oito) horas, prazo que só pode ser cumprido por quem já disponha de todos esses equipamentos antes mesmo da contratação.

A exigência restringe a competitividade, em afronta ao artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, e não se compatibiliza com o princípio da razoabilidade previsto no artigo 5º da mesma lei.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul suspendeu pregão eletrônico que fixava prazo de 30 dias para o início das atividades. O fundamento foi que o prazo exíguo favorecia apenas quem já possuía a estrutura necessária, em afronta ao artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 079/2024, destinado à contratação de empresa para coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos no Município de Pelotas. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do edital do Pregão Eletrônico nº 079/2024, especialmente no que tange ao prazo para início das atividades e suas implicações na competitividade do certame. III. Razões de decidir: **(i) O prazo de 30 dias para o início das atividades, a contar da assinatura do contrato, é considerado exíguo, dado que a instalação da Estação de Transbordo requer obras e licenças que demandam tempo para serem obtidas.**(ii) **A exigência de um prazo tão curto pode limitar a competitividade do processo licitatório, favorecendo apenas aqueles que já possuem a estrutura necessária, o que pode caracterizar licitação dirigida.**(iii) **O art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei nº 14.133/21 proíbe a inclusão de condições que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório, o que se verifica no caso em análise.**(iv) O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Administração deve garantir ampla participação na disputa licitatória, evitando exigências que frustrem essa competitividade.(v) Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal, sendo necessária a suspensão do Pregão Eletrônico nº 079/2024 até o julgamento final do mandado de segurança. IV. Dispositivo: Agravo de instrumento provido. V. Leis e jurisprudência relevantes citadas: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. III; Lei nº 14.133/21, art. 9º, inc. I, alínea a. STJ, REsp n. 474.781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 08/04/2003. (TJ-RS - Agravo de Instrumento:

53646357920248217000, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/04/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2025)

Se um prazo de 30 dias foi considerado exíguo por restringir a disputa a quem já tinha estrutura pronta, a mesma razão se aplica, com mais intensidade, ao prazo de 48 horas do item 7.1.4.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais adotou igual raciocínio ao considerar desproporcional a exigência de certificação em até 60 dias, à luz da realidade do mercado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JOGOS ONLINE/ REAL TIME. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÕES. MODIFICAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO. ART. 21, §§ 2º A 4º, DA LEI Nº 8.666/93. ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO "PLANO DE NEGÓCIOS". QUESTÃO SOLUCIONADA. CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE DA CONCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO POR PARTE DO CONCESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA. JOGOS LOTÉRICOS INSTANTÂNEOS. PREVISÃO. CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. WLA-RFG NÍVEL 4. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO. EXIGUIDADE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que, no âmbito de mandado de segurança em que se pleiteava a declaração de nulidade do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 002/2023, da Loteria do Estado de Minas Gerais, denegou a ordem. A parte impetrante alega diversas ilegalidades no Edital, com destaque para a exigência de certificação internacional WLA-RFG (Nível 4) em prazo exíguo (até 60 dias), além de afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há sete questões em discussão: (i) verificar se houve ausência de resposta a impugnações ao edital; (ii) examinar a observância do prazo legal de 30 (trinta) dias entre a última alteração editalícia e a entrega das propostas; (iii) analisar eventual inconsistência nos prazos para apresentação do plano de negócios; (iv) apurar se há incompatibilidade entre a exclusividade estadual e a publicação de

edital municipal com objeto similar; (v) avaliar a legalidade da exigência de pagamento antecipado de R\$18.200.000,00 ao Poder Concedente; (vi) verificar se há ilegalidade na exigência de experiência em jogos instantâneos; (vii) determinar a legalidade da exigência de certificação internacional WLA-RFG (Nível 4) no prazo de 60 dias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O Poder Público respondeu às quatro impugnações apontadas pelo impetrante antes da abertura dos envelopes, inexistindo irregularidade nesse ponto. 3.2 As alterações no Edital não interferiram na formulação das propostas, sendo desnecessária nova contagem do prazo de 30 (trinta) dias, conforme entendimento consolidado. 3.3. A inconsistência nos prazos para apresentação do plano de negócios foi sanada pelo próprio instrumento convocatório, não subsistindo nulidade. 3.4. A despeito da existência de Edital publicado por Município com objeto semelhante, fato é que a atividade licitada é considerada serviço público do Estado, portanto, somente este ente federado, no âmbito de seu território, é que pode regula-la e exercê-la, seja direta ou indiretamente, mas com exclusividade. 3.5. A remuneração antecipada, no valor de R\$18.200.000,00, é legal e está vinculada ao critério de julgamento por maior oferta, sendo compensada por benefícios ao concessionário. 3.6. A experiência em jogos instantâneos guarda pertinência com o objeto do contrato, e não configura restrição indevida à competitividade. **3.7. A exigência de certificação internacional WLA-RFG (Nível 4) em até 60 (sessenta) dias revela-se desproporcional e inviabiliza a competitividade, considerando-se a realidade do mercado brasileiro e os parâmetros adotados em editais similares de outros Estados, configurando violação aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido. Segurança parcialmente concedida. (TJ-MG - Apelação Cível: 51292565920248130024, Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 12/12/2025, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2025)

Os precedentes convergem em que o prazo fixado no edital deve ser compatível com o que o mercado consegue cumprir, sob pena de restringir a disputa a quem já dispõe dos meios antes da contratação. Desproporcional ao volume de equipamentos a ser entregue nas quatro unidades, o prazo de 48 horas deve ser substituído por prazo compatível com as quantidades do Anexo B.

3.10. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO DAS REFEIÇÕES EFETIVAMENTE ENTREGUES

A variação do número de refeições ao longo do contrato é tratada na observação 2 do item 2 do Termo de Referência, reproduzida abaixo.

OBS 2.: O número estimado de refeições diárias obrigatórias não é fixo, podendo variar para mais ou menos de acordo com a flutuação diária da população prisional e com a demanda da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização (período de férias, feriados prolongados, finais de semana), desde que haja autorização expressa da Célula de Gestão de Alimentos – CEGEA/COADM, sem prejuízo do disposto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Segundo a observação, o número de refeições diárias não é fixo e pode variar para mais ou para menos conforme a flutuação da população prisional e a demanda da Secretaria. A quantidade a ser entregue a cada dia é definida pelo Pedido de Refeições das unidades, nos termos do item 7.1.5 do Termo de Referência, reproduzido abaixo.

7.1.5. As refeições prontas deverão ser fornecidas de acordo com o Pedido de Refeições elaborado pela administração das unidades, o qual indicará a quantidade necessária ao atendimento diário, baseado na população carcerária, assim como no efetivo de servidores em exercício.

O fornecimento depende, assim, de um pedido diário da Administração, e o item 7.1.32 prevê apenas que o lacre do veículo seja aberto na presença do servidor responsável pelo recebimento e conferido com o Pedido de Refeições Diárias. O recebimento dos serviços, por sua vez, está disciplinado no item 9.1 do Termo de Referência, reproduzido abaixo.

9.1.1. Os serviços serão recebidos **PROVISORIAMENTE**, no prazo de **2 (duas) horas**, pela fiscalização, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, nos termos do art. 140, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

9.1.2. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

9.1.3. Não atendido o disposto no item 11.5 deste termo, caberá à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

9.1.3.1. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório nos termos do art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133/2021.

Os dispositivos fixam o prazo de 2 (duas) horas para o recebimento provisório e mencionam a última ou única medição de serviços, mas não dizem como essa medição será feita.

O Edital não define quais documentos comprovam as refeições efetivamente entregues, qual a periodicidade da medição, como se procede à conferência, como são tratadas as divergências entre o pedido e a entrega, nem quem responde pelas refeições preparadas com base em pedidos posteriormente alterados, situação inerente a um serviço cuja quantidade varia diariamente.

O artigo 92, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 inclui entre as cláusulas necessárias do contrato os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, exigência que se impõe com mais razão em contrato de quantidades variáveis remunerado por refeição fornecida.

A Administração deve **definir**, portanto, os documentos de medição, sua periodicidade, os procedimentos de conferência, o tratamento das divergências e a responsabilidade pelas refeições preparadas com base em pedidos posteriormente alterados.

4. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Os vícios apontados atingem os elementos de que o licitante depende para compor o preço de cada refeição.

A planilha que integra a proposta diverge do Termo de Referência quanto aos cafés da manhã dos servidores e repete a inconsistência do quantitativo de lanches, os cardápios comemorativos e a cota da agricultura familiar não têm parâmetro de custo, e o percentual da garantia varia conforme a modalidade escolhida.

Na habilitação, a exigência de alvarás para o somatório de atestados e a de Certidão de Acervo Técnico específica para almoço e jantar afastam licitantes com experiência compatível com o objeto. Na execução, a verificação da cozinha, o prazo de entrega dos equipamentos e a ausência de critérios de medição deixam o contratado sujeito a condições contraditórias ou indefinidas.

A revisão desses pontos antes da sessão pública permite que as propostas sejam formuladas sobre bases iguais e evita que as controvérsias se transfiram para o julgamento e para a execução do contrato.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que a presente impugnação seja conhecida e julgada procedente, para que a Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização promova a revisão do Edital do Pregão Eletrônico nº 20260019 – SAP, do Termo de Referência e de seus anexos, nos termos consignados nos tópicos 3.1 a 3.10, com a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do Pregoeiro, requer-se o encaminhamento da presente impugnação à autoridade competente para apreciação das irregularidades apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de outubro de 2026.

ARTHUR DO CARMO
MEDINA:117738186
94

Assinado de forma digital por
ARTHUR DO CARMO
MEDINA:11773818694
Dados: 2026.10.28 17:53:45
-03'00'

Arthur do Carmo Medina
OAB/MG nº 247.238